



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084746-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, é agravado BENJAMIN TAVARES VILLELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31339/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084746-87.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Itaquaquecetuba

Agravado: Benjamin Tavares Villela

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Itaquaquecetuba – Cumprimento de sentença – Transferência de montante inferior àquele que originalmente ensejou a penhora – Rejeição do pedido - Alteração decorrente da volatilidade inerente aos ativos de renda variável - Depreciação de ativos financeiros no período, que não se pode imputar à instituição financeira – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaquaquecetuba em face da decisão que, em cumprimento de sentença promovido pelo Município de Itaquaquecetuba, indeferiu requerimento objetivando a complementação de valores em seu favor, a ser efetuado por instituição financeira (fls. 145/147).

Inconformada, recorre a Municipalidade pugnando pela reforma da decisão. Alega afigurar-se descabida a transferência de montante inferior àquele originalmente bloqueado, atribuindo à instituição financeira o dever de realizar “...a reserva de mais cotas em montantes suficientes a garantia do débito executado e declarado como penhorado...”, argumentando ainda que o Banco não poderia repassar o valor que entende ser devido, sob pena de banalização do convênio junto ao BACENJUD, acarretando prejuízo à parte e principalmente à função jurisdicional, afigurando-se irrelevante a classificação que dá para as respectivas rendas.

Recurso regularmente processado, dispensadas as providências do art. 1.019, inc. II do CPC.

É o relatório.

O inconformismo se revela totalmente desprovido de amparo.

De acordo com as razões ofertadas pela própria recorrente, a satisfação de seus créditos adveio de êxito na efetivação de penhora “on line”, que restou assim concretizada: junto ao Banco Itaú Unibanco S/A - bloqueio do valor de R\$ 417,51; junto ao Banco do Brasil - bloqueio do valor de R\$ 108,41 e junto ao Banco Bradesco S/A - bloqueio afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários, no valor de R\$ 11.931,42.

Pois bem.

Simple leitura do teor acima, que apenas repete a informação constante das respostas dadas pelas instituições financeiras em atenção à determinação de bloqueio judicial (fls. 56/58) revela que o bloqueio ensejador do presente inconformismo, efetuado junto ao Banco Bradesco, incidiu sobre “**depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários**”, ativos que, à época da constrição, concretizada em 28/07/2021, totalizavam R\$ 11.931,42.

Em outras palavras, os ativos financeiros existentes junto ao Banco Bradesco e que restaram atingidos pela ordem judicial, correspondiam a investimentos de renda variável, de modo que a transferência de menor quantia em momento posterior decorre da volatilidade na cotação de tais ativos, circunstância que, por óbvio, não se pode imputar à instituição financeira, que não detém nenhum controle sobre eventual valorização ou depreciação de tais bens.

Ao tratar do tema, assim dispõe o Regulamento do Bacen-Jud 2.0:

Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

(...)

§8º Os valores bloqueados em aplicações financeiras sujeitas a oscilações de mercado podem sofrer reduções entre as

datas do bloqueio e da transferência. (grifei)

Ademais, ao analisar situação análoga, assim decidi
este Tribunal:

Agravo de instrumento Lapso decorrido entre o bloqueio e a transferência dos ativos financeiros para conta judicial Valor transferido inferior ao bloqueado, em razão da oscilação do ativo financeiro (ações) Ausência de responsabilidade da instituição financeira, que cumpriu tempestivamente as ordens judiciais. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2305240-57.2023.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. em, 05/12/2023).

Vale consignar, por fim, que após a efetivação de depósito complementar pelo devedor, nada opôs a exequente quanto às características dos ativos (fls. 85) quando instada a manifestar-se quanto à satisfação da dívida (conf. decisão de fls. 82). Por força de tal conduta, adveio a extinção do feito por meio da r. sentença de fls. 87, transitada em julgado em 19/04/2023, conforme certidão de fls. 96.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator